



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

TC 033.506/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 162/2010/MTur (Siconv 732402), celebrado entre o Ministério do Turismo e essa associação em 16/4/2010, tendo por objeto a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Tobias Barreto Fest”

HISTÓRICO

2. O Convênio 162/2010 foi celebrado em 16/4/2010, com vigência inicial de 17/4/2010 a 18/6/2010 (peça 1, p. 40-58 e 69), posteriormente prorrogado de ofício até 20/8/2010 (peça 1, p. 70).

3. O total dos recursos previsto foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 150.000,00 a cargo doconcedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB800997, em 29/6/2010 (peça 1, p. 71), e R\$ 7.000,00 a título de contrapartida da conveniente.

4. O responsável encaminhou a prestação de contas em 20/7/2010 (peça 1, p. 74-75) que foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, por meio da Nota Técnica de Análise 178/2010, em 13/10/2011 (peça 1, p. 76-78) e da Nota Técnica de Análise Financeira 106/2011, em 21/10/2011 (peça 1, p. 80-85) que propôs diligência ao gestor para solicitar explicações para as datas da justificativa para inexigibilidade, da cotação de preços, das cartas de exclusividade e assinatura do contrato serem anteriores ao início de vigência do convênio; tendo sido encaminhada notificação ao responsável em 16/11/2010 (peça 1, p. 79), que encaminhou suas justificativas em 10/1/2012 (peça 1, p. 86-91).

5. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 92-152), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, em 26/9/2014 (peça 1, p. 156-163), mantendo a aprovação da execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço, com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, (subitens 2.1 e 2.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 e subitem 2.1.2.81 do RDE, peça 1, p. 125-133);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014 e subitem 2.1.2.82 do RDE, peça 1, p. 133-135);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 33.500,00 (subitem 2.1.2.83 do RDE, peça 1, p. 135-140);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (subitem 2.1.2.84 do RDE, peça 1, p. 141-146);

e) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê (subitem 2.1.2.85 do RDE, peça 1, p. 146-148);

f) indícios de irregularidade na cotação prévia de preços 5/2010 (subitem 2.1.2.86 do RDE, peça 1, p. 148-151);

g) ausência de declaração da gratuidade ou não do evento (subitem 6.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, peça 1, p. 161).

6. Notificados o gestor e a entidade conveniente sobre a reprovação da prestação de contas, em 3/10/2014 (peça 1, p. 153-155 e 166), ambos apresentaram respostas, em 2/10/2014, apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 164-165). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade conveniente (peça 1, p. 167-168).

7. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 290/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 182-186), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Análise Financeira 522/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 150.000,00, cujo valor atualizado até 19/5/2015 era de R\$ 244.149,85 (peça 1, p. 170-171), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, em 26/5/2015, por este valor no Siafi (peça 1, p. 198 e 200).

8. A Secretaria Federal de Controle Interno, ratificando o Relatório de TCE 290/2015, emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Controle Interno em 27/8/2015, no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 212-217), e a autoridade ministerial competente declarou ter tomado conhecimento de tais conclusões em 12/11/2015 (peça 1, p. 226). Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas em 1º/12/2015.

9. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peças 5, 6 e 7), a Secex/SE propôs citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e da empresa Associação Sergipana de Blocos de Trio, bem como audiência do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão de indícios de montagem da cotação prévia de preços 5/2010, que resultou na celebração do contrato 24/2010 e no correspondente pagamento de R\$ 35.500,00 à empresa JPS Promoções e Eventos Ltda., pela prestação de serviços de palco e sonorização nos dois dias do evento (peça 1, p. 148-151).

10. Submetidos os autos à apreciação do Ministro-Relator, conforme Despacho da peça 8, houve discordância do Relator em relação à proposta efetuada pela Unidade Técnica, tendo sido determinada a realização de diligência ao Ministério do Turismo, nos termos abaixo:

encaminhe as evidências e os documentos apresentados pelo ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 20009/2010 Siconv), bem como os



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Toda Boa, R\$ 15.000,00, Banda Walneijós, R\$ 25.000,00; Banda Marreta You Planeta, R\$ 30.000,00, Banda Babado Legal, R\$ 10.000,00, Banda Psico da Galera, R\$ 16.500,00 e Banda Seeway, R\$ 25.000,00) era compatível com os preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

11. Desse modo, por meio do Ofício 0276/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017 (peça 10), foi efetuada a diligência determinada pelo ministro, tendo o MTur informado (peças 12 a 14) que:

a) Não foram encontrados os documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do convênio 732402, nem nos autos do processo (SEI 72031.006629/2017-63), que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

b) Quanto aos documentos e análises que serviram de suporte a este Ministério para a mesma conclusão, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 305/2010 (peça 12, p. 4-7) da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era responsável pela análise de custos, bem como o PARECER/CONJUR/MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49) fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

12. Após análises dos documentos obtidos por meio da citada diligência, a Secex/SE propôs que fossem executadas as citações e audiências dos responsáveis (ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto), a fim de que apresentassem manifestação relacionada às análises naquela instrução (peças 15, 16 e 17).

13. O Despacho do Relator (peça 17) determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público/TCU, tendo o *Parquet* junto ao TCU se manifestado de acordo com a Secex/SE (peça 19).

14. Em novo Despacho (peça 20), o Relator, Ministro Weder de Oliveira, considerando que a resposta a diligência não trouxe novos elementos aos autos (peças 12 a 14), entendeu que conforme tabela abaixo (peça 5), restou configurado ao menos a ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 33.500,00, considerando a diferença entre os valores pagos às bandas e os valores recebidos pela ASBT, lembrando que em relação às bandas “Toda Boa” e “Babado Legal”, o RDE informou que não constava do processo judicial informações acerca dos cachês efetivamente pagos a seus representantes, não sendo possível validar as adequações dos valores pagos informados pela ASBT (peça 1, p. 136).

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença percentual
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Toda Boa	15.000,00	Não informado		
Banda Valneijós	25.000,00	15.000,00	10.000,00	40,00%
Banda Marreta You Planeta	30.000,00	20.000,00	10.000,00	33,33%
Banda Psico da Galera	16.500,00	12.000,00	4.500,00	27,27%
Banda Seeway	25.000,00	16.000,00	9.000,00	36,00%
Banda Babado Legal	10.000,00	Não informado		
Total (R\$)	121.500,00	63.000,00	33.500,00	34,71%

15. Assim, ele concluiu que (peça 20, p. 5-6):

28. No presente caso, não está comprovado que os preços pagos à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. correspondiam aos preços que as atrações artísticas, diretamente ou por intermédio de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

seus representantes legais, haviam praticado com outros demandantes, em eventos similares, como exigia a legislação de regência.

29. Inicialmente, com o fim de evidenciar adequadamente a irregularidade, a Secex-SE deve diligenciar o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) para que envie os recibos a que faz referência em seu relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 136.

30. Posteriormente, de posse de tais documentos, a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., em solidariedade ao seu sócio-administrador, Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes (CPF: 925.899.285-72), à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto devem ser citados, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre os valores constantes dos recibos (processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe relatório de demandas externas 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 136) e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos (uma vez que não há notícias da existência deles no processo judicial) ou de eventual declaração dos demais artistas, pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 4, p. 13):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732402/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

16. A citada diligência foi efetuada, por meio do Ofício 2670/2019-TCU/Seproc, de 15/8/2019, tendo a CGU, em resposta, por meio do Ofício 18920/2019, enviado a documentação acostada à peça 29 a seguir analisada.

EXAME TÉCNICO

17. A CGU enviou cópia dos seguintes recibos citados no RDE 0224.001217/2012-54, os quais constam os valores informados pelas bandas musicais obtidos no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0, a seguir relacionados:

Banda musical	Valor do cachê informado pela banda (R\$)	Peça 29, p.
Banda Valneijós	15.000,00	3
Banda Psicó da Galera	12.000,00	5
Banda Seeway	16.000,00	9
Banda Marreta You Planeta	20.000,00	12

18. Tendo em vista essa documentação comprobatória obtida, propõe-se a realização da citação determinada pelo Relator, Ministro Weder de Oliveira (peça 20), de acordo com a tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Valor do Débito pela diferença (1)	Valor do débito pela integralidade (2)
	Pela ASBT	Pela Banda		
Banda Toda Boa	15.000,00	Não informado	-	15.000,00
Banda Valneijós	25.000,00	15.000,00	10.000,00	-
Banda Marreta You Planeta	30.000,00	20.000,00	10.000,00	-
Banda Psico da Galera	16.500,00	12.000,00	4.500,00	-
Banda Seeway	25.000,00	16.000,00	9.000,00	-
Banda Babado Legal	10.000,00	Não informado	-	10.000,00
Total (R\$)	121.500,00	63.000,00	33.500,00	25.000,00
Total não proporcionalizado do débito 1+2 (R\$)				58.500,00

19. Ainda em cumprimento ao despacho (peça 20) o débito imputado aos responsáveis deve ser devidamente proporcionalizado aos aportes dos partícipes. Desse modo, o valor correto do débito é de R\$ 55.890,90 (95,54% de um superfaturamento de R\$ 58.500,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 150.000,00 (95,54%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 157.000,00, com contrapartida de R\$ 7.000,00 (8, 01%).

20. Por fim, a data de débito, conforme determinado no Despacho à peça 20, é aquela de transferência dos valores, qual seja 2/7/2010 (peça 4, p. 13).

21. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

22. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/7/2010 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Registra-se que nos autos do TC 025.189/2016-6, por meio do Ofício 621/2019-PUS:NAP:ACVL (peça 43), a Procuradoria da União no Estado de Sergipe, informou a acerca da existência de decisão decorrente da ação 201410900852 na seara estadual, na qual se determinou "a dissolução da Associação Sergipana dos Blocos e Trios - ASBT, inscrita no CNPJ nº 32.884.108/0001-80; b) a expedição de ofício para o Cartório do 10º Ofício desta Comarca, a fim de serem cancelados os atos constitutivos da requerida; c) bem como a expedição de ofício para a Receita Federal promover o cancelamento definitivo do CNPJ da demandada; e, por fim", para fins de análise da situação jurídica e responsabilização nas futuras Tomadas de Contas envolvendo a Associação.

23.1. Nesse contexto, cita-se o seguinte trecho do Acórdão 2065/2014-Plenário:

O art. 51 do Código Civil estabelece que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica dar-se-á após o encerramento da fase de liquidação. Assim, uma vez cancelada a inscrição da pessoa jurídica no registro competente, tem-se a extinção da entidade, isto é, ela não mais subsiste no mundo jurídico. Logo, cumpre-nos propor o julgamento do mérito de suas contas, contudo, torna-se incabível condená-la ao débito e, tampouco, à multa do art. 57 da LOTCU.

A extinção da pessoa jurídica, mutatis mutandis, corresponde à morte da pessoa natural. Em consequência da morte da pessoa natural tem-se a extinção de sua personalidade jurídica e, por



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

consequente, a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a extinção de contrato personalíssimo, a abertura da sucessão etc. O espólio é o conjunto de direitos e deveres pertencentes à pessoa falecida. O art. 1.997 do Código Civil estabelece que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo (art. 45 do Código Civil). Quanto à extinção de sua personalidade jurídica, reza o Código Civil, em seu art. 51, que nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, “ela subsistirá para fins de liquidação, até que esta se conclua”. Finda a liquidação, inclusive com a satisfação das obrigações tributárias, promover-se-á o cancelamento de sua inscrição, o que será averbado no mesmo registro onde originalmente foi inscrita. (GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume I: parte geral. 7 ed. São Paulo : 2006, p. 270).

A extinção da personalidade jurídica – seja da pessoa natural, seja da pessoa jurídica – resulta na perda da aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica. Logo, não há que se falar em responsabilização de entidade extinta.

Acontece que ao tomar contato com o conteúdo integral dos autos do processo 2004.01.1.051627-9, às peças 70 a 72, concluímos que até, pelo menos, 14/5/2013, a Ágora ainda não se encontrava, formalmente, extinta, mas subsistia como entidade em liquidação.

Com o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de dissolução da Ágora, o TJ/DFT encaminhou o ofício de fl. 202 da peça 70 ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Casamento, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília (fl. 202 da peça 70). Pois bem, tal ofício contém, em verdade, apenas determinação para que fosse averbada à margem da matrícula número 2694 a sentença de dissolução da Ágora, em consonância com o que foi decidido no julgamento do recurso de apelação. Esse mandado foi cumprido pelo oficial cartorário (fl. 208 da peça 70).

Portanto, não houve o cancelamento da inscrição da matrícula. De se observar que a decisão judicial pela dissolução da entidade não significa a extinção da personalidade jurídica da entidade, pois ela subsiste para os fins de liquidação, até que esta se conclua (art. 51 do Código Civil). Declarada a dissolução, ato contínuo, inaugura-se a fase denominada de liquidação da entidade, seja a dissolução voluntária (cf. arts. 1.102 a 1.112), seja judicial (cf. art. 657 do Decreto-lei 1.608/1939).

O cancelamento da inscrição da entidade a que se referia o ofício emitido pelo juízo da Sexta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília de ofício ao Ministério Público do Trabalho dizia respeito apenas ao mandado dirigido à Receita Federal para que fosse cancelado o CNPJ da Ágora (fls. 225 e 226 da peça 70). O cancelamento do CNPJ da entidade, conforme já discutido, não tem o condão de extinguir a pessoa jurídica. Mas cabe aqui a seguinte ressalva: o cancelamento do CNPJ somente haveria de ser efetuada após encerrada a liquidação, vez que, ao longo desta, a entidade subsiste, justamente, para praticar atos tais como a realização dos ativos e pagamento dos passivos, os quais não poderiam ser praticados uma vez cancelada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O processo de dissolução e liquidação de associação haveria de observar aos ditames dos artigos 655 a 674 do antigo Código de Processo Civil, Decreto-lei 1.608/1939, por força do que dispõe o art. 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil vigente. O art. 665 do antigo CPC estabelece que a liquidação da entidade deve ser homologada via sentença. Ocorre que nas cópias dos autos do



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

processo 2004.01.1.051627-9 (peças 70 a 72) não há registro algum da sentença homologatória da liquidação.

23.2. No caso concreto, tendo em vista que não há informação sobre sentença homologatória da liquidação, nem mesmo sobre o cancelamento do CNPJ da ASBT, endente-se que neste momento processual a associação deve ser citada juntamente com o seu Presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

CONCLUSÃO

24. Conforme se depreende do Exame Técnico, itens 17 a 22 desta instrução, e do Despacho do Ministro-Relator à peça 20, constataram-se irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 162/2010 (Siconv 732402).

25. A análise da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36) com a ASBT e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (v. proposta de encaminhamento).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘m’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732402/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

a.1.1) Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio.

a.1.1.1) **Conduta:** Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;

a.1.1.2) **Nexo de Causalidade:** As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

a.1.1.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se, no tocante a empresa, que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.1.4) **Dispositivos Violados:** Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 732402/2010;

a.1.2) Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36)

a.1.2.1) **Conduta:** receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;

a.1.2.2) **Nexo de Causalidade:** O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa a dano ao Erário.

a.1.2.3) **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé; Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

a.1.2.4) **Dispositivos Violados:** Portaria Interministerial 127/2008, art. 45 e 46, II; Cláusula terceira, parte II, item 'm' e Cláusula oitava do Convênio MTur/ASBT 704161/2009;

a.2) Valor do débito:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
150.000,00	2/7/2010

a.3) **Valor do débito atualizado em 13/2/2020, sem juros (peça 31):** R\$ 257.130,00

b) esclarecer ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Secex-TCE, em 13 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'm' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 732402/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença entre os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.	Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;	As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. Ressalta-se, no tocante a empresa, que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)			
	Guguzinho Promoções e Eventos Ltda (CNPJ 06.172.903/0001-36), empresa contratada	Receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;	O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

				Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé. Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).
--	--	--	--	---